

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. Padre João)**

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

*“§ 11 Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária constantes do anexo II desta Lei serão atualizadas a cada aniversário da publicação desta lei conforme a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M nos doze meses anteriores.”*

Art. 2º O item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

8			
8.1	Avaliação toxicológica para fim de registro de produto		
8.1.1	Produto técnico de ingrediente ativo não registrado no País	180.000	---
8.1.2	Produto técnico de ingrediente ativo já registrado no País	180.000	---
8.1.3	Produto formulado	180.000	---
8.2	Avaliação toxicológica para registro de componente	180.000	---
8.3	Avaliação toxicológica para fim de Registro Especial Temporário	180.000	---
8.4	Reclassificação toxicológica	18.000	---
8.5	Reavaliação de registro de produto, conforme Decreto nº 991/93	18.000	---
8.6	Avaliação toxicológica para fim de inclusão de cultura	18.000	---

8.7	Alteração de dose		
8.7.1	Alteração de dose, para maior, na aplicação	18.000	---
8.8	Alteração de dose, para menor, na aplicação	ISENTO	---
8.9	Avaliação toxicológica para alteração de registro	18.000	---

Art. 3º Os valores de taxas apresentados no artigo anterior não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, que funcionou nesta Câmara dos Deputados no ano de 2011, constatou diversas situações consideradas inadequadas e apresentou propostas correspondentes com o fim de corrigi-las.

Detectaram-se, por exemplo, várias falhas no procedimento de registro de produtos. Dentre elas, o valor irrisório das taxas cobradas. Enquanto nos Estados Unidos da América do Norte o valor cobrado para efetuar o registro de um novo produto custa US\$ 630 mil, no Brasil esse ônus varia de US\$ 53 a US\$ 1 mil.

Tais valores baixos são em última análise um subsídio para indústrias de grande porte e de vultoso poder econômico que, obviamente, não precisam de subsídio. A Comissão apresentou, portanto, com o fim de corrigir essa distorção, o Projeto de Lei nº 3.062, de 2011, que propunha valores mais condizentes com a média mundial, e que infelizmente foi arquivado ao fim da legislatura passada.

Inicialmente nossa intenção era simplesmente reapresentar a proposição, mas saltou a nossa atenção a falta de um fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, o que ocasiona perda progressiva da sua significação econômica e concomitante redução das receitas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Destarte, houvemos por bem propor a modificação da lei para prever a atualização anual daqueles valores.

Plenamente convicto do mérito deste projeto, submeto-o aos nobres pares, certo de seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado Federal PADRE JOÃO